



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177070 - MG (2026/0051663-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **CELIO GONCALVES PEREIRA**
ADVOGADO : **LEONARDO MOURA SILVEIRA LEAO - MG218433**
AGRAVADO : **BANCO BMG S.A**
ADVOGADOS : **CRISTIANA NEPOMUCENO DE SOUSA SOARES - MG071885**
 FERNANDA DAMASO SOUTO DE SOUZA - MG199667
 PATRÍCIA MACEDO - MG181717

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL E VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem analisa fundamentadamente as questões submetidas à sua apreciação, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte recorrente.

2. Inviável, em recurso especial, a alteração das conclusões das instâncias ordinárias sobre a inexistência de erro substancial e a regularidade da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável, porquanto tal pretensão demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas

contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177070 - MG (2026/0051663-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **CELIO GONCALVES PEREIRA**
ADVOGADO : **LEONARDO MOURA SILVEIRA LEO - MG218433**
AGRAVADO : **BANCO BMG S.A**
ADVOGADOS : **CRISTIANA NEPOMUCENO DE SOUSA SOARES - MG071885**
 FERNANDA DAMASO SOUTO DE SOUZA - MG199667
 PATRÍCIA MACEDO - MG181717

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL E VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem analisa fundamentadamente as questões submetidas à sua apreciação, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte recorrente.
2. Inviável, em recurso especial, a alteração das conclusões das instâncias ordinárias sobre a inexistência de erro substancial e a regularidade da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável, porquanto tal pretensão demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CELIO GONÇALVES PEREIRA (CELIO) contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que inadmitiu o recurso especial manejado contra acórdão proferido em ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) cumulada

com repetição de indébito e danos morais movida em face de BANCO BMG S.A. (BMG).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, CELIO apontou violação dos arts. **(1)** 1.022, II, e 489, § 1º, VI, do CPC/2015, alegando negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão foi omissivo acerca da apreciação de questões relevantes, como a condição de idoso e a transferência do valor via TED; **(2)** 927, III, do CPC/2015, sustentando a inobservância da tese firmada no IRDR n.º 1.000.20.602263-4/001 do Tribunal mineiro; **(3)** 138 e 139 do CC, pelo não reconhecimento do erro substancial na contratação; **(4)** 6º, III e VIII, e 51, IV, do CDC, pela falha no dever de informação e abusividade do cartão de crédito consignado.

O recurso especial foi inadmitido na origem pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal mineiro, que aplicou os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (e-STJ, fls. 284 a 286).

O BMG apresentou contrarrazões defendendo a manutenção do julgado e a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Foi apresentada contraminuta ao agravo (e-STJ, fls. 304 a 306).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

Sobre a alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, CELIO sustenta que o Tribunal estadual incorreu em omissão ao não analisar pormenorizadamente os elementos que indicariam o erro substancial, notadamente sua hipossuficiência intelectual e a natureza da transação bancária realizada via TED.

No entanto, o TJMG não foi omissivo. Ao apreciar os embargos de declaração, o Colegiado estadual expressamente reafirmou que as razões recursais e os documentos foram bem apreciados, destacando que CELIO assinou o “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Benefício emitido pelo Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento”, no qual consta, de forma expressa e destacada, que apenas o valor mínimo da fatura seria descontado na folha de pagamento e “Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado”.

Conforme constou no acórdão embargado:

Isso porque, a Turma Julgadora foi clara ao destacar que a parte autora-embargante não se desincumbiu do ônus de provar que foi levado a erro para contratar com o réu, a teor do artigo 373, I, do CPC, já que preencheu e assinou o “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Benefício emitido pelo Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento”, no qual consta de forma expressa e destacada que apenas o valor mínimo da fatura seria descontado na folha de pagamento e “Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado (e-STJ, fls. 257 a 264).

Assim, a decisão recorrida enfrentou a tese do erro substancial à luz do IRDR n.º 1.0000.20.602263-4/001, concluindo que as informações foram redigidas de forma clara, nítida e inteligível. Desse modo, não há vício de fundamentação ou omissão.

O fato de o Tribunal mineiro decidir de forma contrária ao pleiteado por CELIO não caracteriza negativa de prestação jurisdicional. Por isso, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

(2) Do reexame fático-probatório e da interpretação contratual

Sobre a violação do art. 927, III, do CPC, CELIO sustenta que o precedente do IRDR foi citado, porém aplicado de forma incorreta. Todavia, observa-se que o Tribunal adotou fielmente a orientação da tese vinculante, no sentido de anular o contrato quando configurado o erro substancial. O Colegiado mineiro, após analisar as provas, concluiu que tal erro não ficou demonstrado no caso.

Para rever essa conclusão e acolher a tese de violação dos arts. 138 e 139 do Código Civil, bem como aos arts. 6º e 51 do CDC, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos. O Tribunal foi enfático ao registrar que a instituição financeira emitiu o cartão de crédito e procedeu aos descontos no benefício previdenciário do consumidor com base naquilo que foi expressamente contratado.

Confira-se:

Portanto, no caso concreto, não se justifica a alteração das disposições contratuais que foram redigidas de forma clara, nítida e inteligível. Por fim, cumpre realçar que não há comprovação de qualquer ato ilícito capaz de caracterizar dano material ou moral, pois a Instituição Financeira emitiu o cartão de crédito e procedeu aos descontos no benefício previdenciário do consumidor com base naquilo que foi expressamente contratado (e-STJ, fls. 233 a 245).

O acórdão recorrido destacou que CELIO preencheu e assinou termo no qual consta, de forma expressa e destacada, que apenas o valor mínimo da fatura seria descontado (e-STJ, fls. 233 a 245). Alterar o entendimento de que a informação foi prestada de forma adequada demandaria interpretar as cláusulas do ajuste e reavaliar a

vontade manifestada no ato da assinatura, o que esbarra nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. SEMELHANÇA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. INEXISTÊNCIA. 1. A aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ depende do prévio exame do acórdão então recorrido e do conteúdo do respectivo recurso especial. É necessário, portanto, apreciar caso a caso com o propósito de aplicar ou não as orientações sumuladas. Em tal contexto, o acórdão ora embargado e o paradigma decorreram da apreciação de recursos e de arestos com textos diversos, o que afasta a semelhança entre os julgados confrontados. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EREsp 1.873.122/PR, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 29/6/2021, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 1º/7/2021)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.697.926/SP, Julgamento: 13/6/2022, QUARTA TURMA, DJe 21/6/2022)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a aferição da abusividade ou do vício de consentimento em contratos de cartão de crédito consignado, quando baseada nos elementos das provas e termos contratuais, não pode ser revista em recurso especial. CELIO pretende, em verdade, a reavaliação das provas que já foram exaustivamente apreciadas pelas instâncias ordinárias, o que não se admite.

Sobre a correção monetária e juros, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a utilização da taxa Selic para dívidas civis sem índice definido (REsp 1.795.982), tal discussão resulta prejudicada diante da manutenção da improcedência total dos pedidos formulados na inicial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de CELIO, na forma do art. 85, § 11, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade por ser beneficiário da justiça gratuita.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.177.070 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0051663-9

Número de Origem:
10000251813192004 50324118720238130027

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELIO GONCALVES PEREIRA

ADVOGADO : LEONARDO MOURA SILVEIRA LEAO - MG218433

AGRAVADO : BANCO BMG S.A

ADVOGADOS : CRISTIANA NEPOMUCENO DE SOUSA SOARES - MG071885

FERNANDA DAMASO SOUTO DE SOUZA - MG199667

PATRÍCIA MACEDO - MG181717

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026